



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 05/2025 (ISF)

Processo Licitatório nº 60/2025-CMM

Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025-CMM

Objeto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação para o pagamento de quatro inscrições de vereadores e servidores para o "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", promovido pela empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, a ser realizado na cidade de Gramado/RS, no período de 21 a 24 de outubro de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, III, "f", DA LEI Nº 14.133/2021). SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAL OU EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. EVENTO DE CAPACITAÇÃO LEGISLATIVA. PROCESSO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. I – Contratação direta por inexigibilidade de licitação (art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021), para aquisição de quatro inscrições de vereadores e servidores no Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais, promovido pela Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, a realizar-se em Gramado/RS, de 21 a 24 de outubro de 2025. II – Legislação aplicável: Lei nº 14.133/2021 e Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. III – Valor total da contratação: R\$ 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito reais). IV – Opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, instaurado pela Câmara Municipal de Marabá/PA, com o objetivo de viabilizar o pagamento de quatro inscrições de vereadores e servidores para participação no "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", evento promovido pela empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA, a ser realizado na cidade de Gramado/RS, entre os dias 21 e 24 de outubro de 2025.

Sevry



O valor unitário da inscrição é de R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais), totalizando R\$ 3.188,00 (três mil cento e oitenta e oito reais), conforme Documento de Formalização da Demanda (DFD) juntado às fls. 03/04 do processo administrativo.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Autorização de abertura do processo administrativo de contratação subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará (fls. 02);
- b) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 03/04);
- c) Justificativa para dispensa de elaboração do ETP e do Mapa de Riscos (fl. 04-A a 04-B);
- d) Termo de Referência (fls. 05/09);
- e) Justificativa de Preço (fl. 10);
- f) Razão de Escolha do Contratado (fl. 11);
- g) Declaração de Aptidão Técnica (fl. 12);
- h) Certidão Judicial Civil Negativa (fl. 13);
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 14);
- j) Proposta de Preço (fl. 15);
- k) Certidão Negativa da Secretaria da Fazenda Pública (fl. 16);
- l) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 17);
- m) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 18);
- n) Declaração não Emprego Menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (fl. 19);
- o) Certidão Negativa de Débitos Municipais (fl. 20);
- p) Declaração de Qualificação Técnica (fl. 21);
- q) Certidão CNPJ e Ato Constitutivo da Empresa (fls. 21-A/21-I);
- r) Relatório de previsão de crédito orçamentário, firmado pela Diretora do Departamento Financeiro (fl. 22);
- s) Memorando nº 063/2025 solicitando emissão de parecer jurídico (fl. 23).

O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Marabá para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao controle prévio de legalidade da contratação direta, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à análise propriamente dita.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem natureza opinativa e não vinculante, destinando-se a avaliar a conformidade da contratação direta com as normas vigentes, sem adentrar no mérito administrativo, o qual é reservado à autoridade competente.

A análise baseia-se nos documentos encaminhados e nas informações prestadas pelos setores técnicos e administrativos, presumindo-se a veracidade e regularidade dos atos praticados no curso do processo.

Nessa toada, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

“Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Superadas as informações preliminares, passo à análise do cumprimento dos requisitos legais exigidos para realização deste procedimento licitatório.

1. Do Cumprimento dos Requisitos Legais para Contratação Direta por Inexigibilidade (art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021).

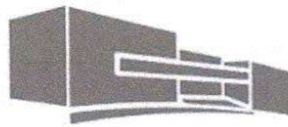
Em regra, para que a Administração Pública proceda a eventual contratação de obras, bens, serviços e alienação de seus bens, deve realizar processo licitatório, com vistas a obter a proposta mais vantajosa (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Sever



cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” **(grifou-se)**.

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a legislação poderá especificar os casos de contratação sem a necessidade de realização de processo licitatório.

Nesse contexto, a União ao editar a Lei 14.133/2021 definiu as hipóteses de contratação direta, sem a necessidade de complexo processo licitatório, dentre as quais, no art. 74, inciso III, “f”, incluiu a possibilidade de contratação direta de empresa de notória especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em razão de situação onde a licitação, seria inviável exigir competição, tendo em vista tratar-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

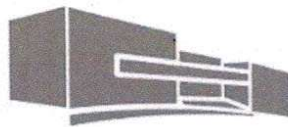
f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**” **(grifou-se)**.

Ademais, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse diapasão, ensina o professor Matheus Carvalho que “a notória especialização deve ser provada mediante demonstração de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados à atividade” (CARVALHO, Matheus, Nova Lei de Licitações- Comentada e Comparada, 2025, p. 359).

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos — especialmente a Declaração de Aptidão Técnica (fl. 12) e a Declaração de Qualificação Técnica (fl. 21) — demonstram que a empresa Plenária Assessoria e Gestão de Eventos LTDA é dotada de

Sorcy



reconhecida especialização na promoção de eventos voltados ao aperfeiçoamento e capacitação de agentes públicos do Poder Legislativo Municipal, o que justifica a inexigibilidade de competição nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, frisa-se que é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade no presente caso (art. 74, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

2. Dos documentos necessários para formalização do processo de contratação direta (Art. 72 da Lei Nº 14.133/2021 e Art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025)

O processo de contratação direta por inexigibilidade e a sua instrução documental deve obedecer a procedimento especial definido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)."

Além das normas gerais acima delineadas, a contratação direta por inexigibilidade no âmbito da Câmara Municipal de Marabá/PA, deve obedecer, dentre outros, ao art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a qual estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo:

"Art. 121 O procedimento da inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

Serry



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa;
- III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V - razão de escolha do contratado;
- VI - justificativa de preço, se for o caso;
- VII - Minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
- VIII - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IX - parecer jurídico;
- X - autorização da autoridade competente.

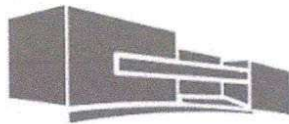
§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá."

Analisando o caderno processual, constata-se a presença do Documento de Formalização de Demanda- DFD, autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara Municipal de Marabá), Termo de Referência- TR, justificativa de preço, razão da escolha do contratado, previsão de crédito orçamentário e estimativa de despesa total, e comprovação de habilitação da contratada, em conformidade aos incisos I a VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e aos incisos I, II, III, IV, V, VI e X, do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.1. Do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR) e da faculdade da elaboração ou não do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a análise de riscos (Mapa de Riscos)

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é um instrumento formal que dá início a fase interna do procedimento de contratação pública, sendo o documento em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, o qual deve ser elaborado, via de regra, no exercício anterior à contratação propriamente dita, pois é instrumento de organização e elaboração do Plano Anual de Contratações do órgão; nos termos do inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que foi juntado ao processo o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** pelo setor requisitante (Gabinete da Presidência), no qual



consta a descrição do objeto da contratação, a justificativa da necessidade da contratação, caracterizando o interesse público envolvido, valor estimado (R\$ 3.188,00), previsão da execução e a indicação de ausência ou dependência com outro objeto ou DFD.

Por outro lado, no tocante ao **Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos**, foi **juntado ao processo justificativa para dispensa de elaboração de tais documentos**.

Nesse ponto, convém trazer à baila que a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Mapa de Riscos**, consoante arts. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e dos arts. 41, inciso III, 83, parágrafo único, e 121, inciso I, todos da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, **é facultativo** nas hipóteses do art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde de que, no caso do ETP, o valor da contratação não ultrapasse o teto previsto no inciso II do art. 75, o que é o caso.

Além disso, conforme art. 83, parágrafo único, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, a dispensa do mapa de risco está condicionada à juntada aos autos de justificativa, a qual, conforme mencionado acima, foi anexada ao processo.

Com efeito, consoante art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o valor máximo para contratação direta é R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do Decreto nº 12.343/24.

Dessa forma, verifica-se que o valor estimado da presente contratação (R\$ 3.188,00) não ultrapassa o teto previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 62.725,59), o que insere a decisão de elaboração ou não do Estudo Técnico Preliminar (art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 121, inciso I, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025) dentro do âmbito de discricionariedade e conveniência da Administração Pública.

Diante disso, a ausência de elaboração do ETP e do Mapa de Riscos não tornar, automaticamente, irregular a presente contratação direta, pois se trata de hipótese facultativa, ou seja, dentro da conveniência e oportunidade do gestor.

Por sua vez, o **Termo de Referência (TR)** é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, devendo conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato, a fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, a forma e os critérios de seleção do fornecedor, a estimativa do valor da contratação, acompanhadas dos



preços unitários referenciais, e adequação orçamentária, em obediência ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

In causa, observa-se que o Termo de Referência anexado ao processo atende aos requisitos mínimos delineados no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e art. 49 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025. Isso porque define o objeto da contratação, apresenta justificativa para contratação, estabelece a forma e os critérios ou requisitos de cumprimento pelo fornecedor (prestador de serviços), a fundamentação legal da contratação, a estimativa do valor total, acompanhada do valor unitário, a forma de pagamento, a descrição da solução como um todo e a dotação orçamentária necessária para arcar com as despesas decorrentes do contrato.

2.2. Do Parecer Jurídico e Parecer Técnico

Nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e art. 121, incisos VIII e IX, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, na hipótese de contratação direta por inexigibilidade, exige-se a juntada de parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O Memorando nº 063/2025 juntado à fl. 23 do processo solicitou a emissão de parecer jurídico, em observância aos ditames legais acima delineados.

Por sua vez, a exigência de elaboração de parecer técnico deve ser analisada caso a caso, não sendo imprescindível em toda e qualquer contratação direta. Portanto, ficará a critério da equipe de planejamento da contratação avaliar a necessidade ou não de elaboração de parecer técnico, a depender do caso.

2.3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

Conforme determina o inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, nas contratações diretas é imprescindível que conste do processo a declaração de disponibilidade orçamentária-financeira que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Serey



No caso dos autos, observa-se que foi juntado relatório de previsão de crédito orçamentário (fl. 22), subscrito pela Diretora do Departamento Financeiro da CMM, informando existir crédito orçamentário para atender as despesas decorrentes do pagamento das taxas de inscrições para vereadores e servidores para participação no "Encontro Nacional de Gestores e Legislativos Municipais", o que demonstra o cumprimento da exigência contida no inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 121, inciso III, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.4. Razão da escolha do contratado

O inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, exigem que o processo de contratação direta por inexigibilidade seja instruído com documento que demonstre a razão da escolha do contratado.

No presente caso, referido documento (Razão da Escolha do Contratado) foi juntado à fl. 11 do processo, constando como razão da escolha da contratada sua experiência na prestação de serviços relevantes a vários órgãos, dentre eles, Legislativos Municipais, tendo vasto conhecimento, experiência em capacitação técnica da sua equipe. Ressaltando-se, ainda, que tal fato inviabilizaria a competição e justificaria a inexigibilidade de licitação no caso em análise.

Assim, verifica-se o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso V do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025.

2.5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

O inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o inciso IV do art. 84 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025 exigem que seja comprovado que o futuro contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima suficientes para executar o objeto do contrato, nos termos elencados nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se das exigências de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, que devem ser apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.



No caso em análise, observa-se que o item 3 do Termo de Referência anexo aos autos estabeleceu os critérios mínimos de habilitação e qualificação que devem ser atendidos pelo futuro contratado, visando cumprir as exigências legais supracitadas, os quais, conforme documentação robusta anexadas aos autos, restaram cumpridos.

2.6. Minuta do contrato

Nos termos do art. 121, inciso VII, da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, no processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação deve ser juntada a minuta do contrato, quando for o caso.

No caso dos autos, observa-se que a minuta de contrato não foi juntada aos autos, o que era de se esperar neste tipo de contratação.

Nesse diapasão, o art. 95 da Lei de Licitações, excepciona a exigência de elaboração do contrato nos seguintes termos:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

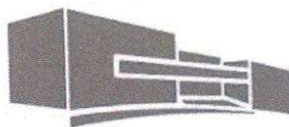
§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

(grifou-se).

Diante disso, a ausência de minuta contratual não vicia o processo, posto que a contratação é de pequeno valor. Além disso, poderá ser feita por nota de empenho ou outro instrumento hábil.

2.7. Da publicidade e divulgação do contrato

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e o §1º do art. 121 da Resolução da Mesa Diretora nº 06/2025, o ato que autoriza a contratação direta por



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Marabá.

Ademais, a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas, conforme prescrevem os arts. 37 da CF/88 e 5º da Lei nº 14.133/2021. Especificamente em relação à contratação direta é necessária ainda a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, tendo em vista que esta divulgação é condição indispensável para a sua eficácia, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **considera-se regular a presente contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Administrativo nº 60/2025-CMM (Inexigibilidade de Licitação nº 20/2025).**

Marabá-PA, 10 de outubro de 2025.


IERRY SOUZA
FRAZAO:00568690290

Assinado de forma digital por IERRY
SOUZA FRAZAO:00568690290
Dados: 2025.10.10 11:34:52 -03'00'

IERRY SOUZA FRAZÃO
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464